



PROJETO DE LEI

Estabelece diretrizes para a proteção da integridade acadêmica, da liberdade de expressão e do pluralismo nas universidades públicas estaduais no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para a promoção da integridade acadêmica, da liberdade de expressão, da liberdade de cátedra e da livre circulação de ideias nas universidades públicas estaduais, com vistas a garantir ambiente plural, democrático e livre de coerções, perseguições e retaliações de natureza político-ideológica.

Art. 2º São vedadas, no âmbito das universidades públicas estaduais, as seguintes condutas:

I – constranger, intimidar ou expor publicamente qualquer pessoa por suas convicções políticas, filosóficas, religiosas ou ideológicas;

II – impedir ou dificultar o acesso a atividades acadêmicas, administrativas, culturais ou esportivas, por motivos político-ideológicos;

III – coagir ou pressionar estudantes, servidores ou docentes a participarem de movimentos estudantis, manifestações ou atos públicos, sob pena de retaliação acadêmica ou institucional;

IV – utilizar recursos públicos, espaços físicos ou meios de comunicação institucionais da universidade para fins de propaganda político-partidária, nos termos da legislação eleitoral federal;

V – utilizar o poder disciplinar da universidade como instrumento de perseguição política, ideológica, pessoal ou de qualquer outra natureza que vise intimidar, punir ou prejudicar estudantes, servidores ou docentes por motivos alheios ao interesse público e à disciplina acadêmica.

Art. 3º Caracteriza-se como uso abusivo do poder disciplinar ou de investigação preliminar, vedado por esta Lei, a instauração ou condução de sindicâncias, investigações sumárias ou processos administrativos disciplinares contra discentes, servidores ou docentes, com finalidade de perseguição política, ideológica, pessoal ou de qualquer outra natureza incompatível com o interesse público, especialmente quando verificada a ausência de justa causa, a falta de imparcialidade dos responsáveis, a desproporcionalidade entre os fatos apurados e as penalidades aplicadas, ou o desvio de finalidade do procedimento.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras situações, constituem indícios do uso abusivo referido no *caput*:

I – a instauração de procedimento sem justa causa ou sem indícios mínimos que a justifiquem;

II – o desvirtuamento do objeto da apuração, com ampliação indevida do escopo para incluir aspectos da vida privada, opiniões pessoais ou posições políticas alheias aos fatos concretos sob apuração;

III – a condução de procedimentos por comissões compostas exclusivamente por membros direta ou indiretamente interessados na causa, sem garantia de imparcialidade e isenção;

IV – a coação, intimidação ou ameaça, direta ou velada, a testemunhas, depoentes ou quaisquer pessoas chamadas a colaborar com a apuração;

V – a desproporcionalidade manifesta nas penalidades aplicadas, com evidente desvio de finalidade para satisfazer interesses pessoais, políticos, ideológicos ou corporativos;

VI – a exposição indevida do investigado ou de terceiros, com divulgação seletiva de informações protegidas por sigilo processual.

Art. 4º As diretrizes desta Lei, com amparo nos direitos e garantias fundamentais consagrados no art. 5º da Constituição Federal, aplicam-se direta e imediatamente no âmbito das universidades públicas estaduais, independentemente de regulamentação interna.

Parágrafo único. Para os casos em que o canal interno da faculdade, instituto ou unidade universitária esteja comprometido ou seja insuficiente, fica assegurado ao interessado o direito de formular denúncia perante a Ouvidoria do Estado de Santa Catarina.

Art 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os dirigentes das unidades e demais responsáveis pelos atos, na forma da legislação aplicável, à apuração de responsabilidade administrativa por omissão no dever de coibir as condutas vedadas, consideradas como procedimento irregular de natureza grave, nos termos do inciso II do art. 256 da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Parágrafo único. Quando houver indícios de violação dolosa dos direitos assegurados nesta Lei, as autoridades universitárias e os dirigentes responsáveis deverão comunicar os fatos ao Ministério Público, para apuração da eventual prática de crime de abuso de autoridade, nos termos da Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Ana Campagnolo

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a proteção da integridade acadêmica, da liberdade de expressão, da liberdade de cátedra e do pluralismo de ideias nas universidades públicas estaduais de Santa Catarina, assegurando a estudantes, docentes e servidores um ambiente acadêmico pautado pelo respeito aos direitos fundamentais, pela diversidade de pensamento e pelo devido processo legal.

As instituições de ensino superior desempenham papel fundamental na produção do conhecimento e no fortalecimento do debate democrático. Para que cumpram adequadamente essa missão, é indispensável que constituam espaços de livre circulação de ideias, nos quais diferentes perspectivas políticas, filosóficas, religiosas e ideológicas possam coexistir sem constrangimentos ou perseguições.

A Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, o pluralismo de ideias e a autonomia universitária, valores indispensáveis ao funcionamento do ambiente universitário. Entretanto, tais garantias exigem mecanismos institucionais capazes de prevenir abusos e assegurar que eventuais procedimentos disciplinares observem rigorosamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a presente proposição foi inspirada no Projeto de Lei nº 423/2026, apresentado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de autoria do Deputado Estadual Tomé Abduch, bem como em um caso envolvendo o advogado Victor Henrique Ahlf Gomes, então estudante da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Após denunciar ter sido vítima de calúnia, o estudante foi submetido a procedimento disciplinar que culminou em sua expulsão às vésperas da colação de grau. Posteriormente, o Poder Judiciário anulou integralmente a penalidade aplicada, reconhecendo irregularidades no procedimento e a desproporcionalidade da sanção imposta^[1].

O episódio contribuiu para o debate acerca da necessidade de mecanismos que assegurem a observância do devido processo legal no âmbito universitário. Nesse contexto, o presente projeto visa estabelecer diretrizes destinadas a prevenir práticas de perseguição político-ideológica, a coibir o uso abusivo do poder disciplinar e a assegurar que procedimentos administrativos observem critérios de imparcialidade, razoabilidade e respeito às garantias individuais. Busca-se, assim, promover um ambiente universitário mais plural, democrático e comprometido com os valores constitucionais que orientam a educação superior pública.

Importa destacar que o presente projeto não restringe a autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal. Objetiva, na verdade, impedir que essa autonomia seja utilizada para justificar práticas incompatíveis com os direitos e garantias fundamentais. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a autonomia universitária não significa soberania, devendo as universidades submeter-se às leis e demais atos normativos^[2].

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

^[1] **Justiça mantém anulação de expulsão de ex-aluno de direita da USP.** Revista OESTE, 2025. Disponível em: https://revistaoeste.com/politica/justica-mantem-anulacao-de-expulsao-de-ex-aluno-de-direita-da-usp/#goog_rewarded

^[2] RE 561.398 AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJE de 7-8-2009; AI 647.482-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJE de 31-3-2011



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Campagnolo**, em 17/06/2026, às 11:14.
